



## RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE EDITAL

### 1. ORDEM DE SERVIÇO

Nº 2019/01352

### 2. IDENTIFICAÇÃO

#### 2.1. Objeto

Edital – Acompanhamento – Processo Administrativo nº 6011.2018/0001159-4.

#### 2.2. Objetivo

Verificar a regularidade do edital examinado quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito. Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2019-SGM/SMTUR, para a prestação de serviços de concepção, organização, produção e execução de eventos, com viabilização de infraestrutura e fornecimento alimentação e bebidas (p.e. buffet e Kit lanches e bebidas), apoio logístico para a concepção, planejamento, coordenação e execução de eventos da administração direta da Prefeitura do Município de São Paulo, pelo período de 12 (doze) meses.

#### 2.3. Área Auditada

Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR).

#### 2.4. Período de Realização

13.03.19 a 22.03.19.

#### 2.5. Período de Abrangência

Não Aplicável.

#### 2.6. Equipe Técnica

Guilherme Cepellos Monticelli TC nº 20.219

Daniela Pontes Santiago TC nº 20.236

## **2.7. Procedimentos**

- Obtenção da documentação relativa à fase interna da licitação – Processo Administrativo nº 6011.2018/0001159-4.
- Análise dos informes coletados à vista dos quesitos estabelecidos em nossos manuais internos.
- Análise da documentação obtida, verificando o atendimento à legislação pertinente.

## **2.8. Abreviaturas**

AJ	Assessoria Jurídica;
CADASTUR	Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos
CPU	Composição de Preço Unitário;
DM	Decreto Municipal;
DOC	Diário Oficial da Cidade;
IPC/FIPE	Índice de Preços ao Consumidor/Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas;
LF	Lei Federal;
LOA	Lei Orçamentária Anual;
PPA	Plano Plurianual;
SGM	Secretaria do Governo Municipal
SMTUR	Secretaria Municipal de Turismo
SPTuris	São Paulo Turismo S/A.
PMSP	Prefeitura Municipal de São Paulo.
TR	Termo de Referência

## **3. RESULTADO**

### **3.1. Introdução**

O presente Relatório trata do Acompanhamento do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2019-SGM/SMTUR, do tipo menor preço global, para prestação de serviços de concepção, organização, produção e execução de eventos, com viabilização de infraestrutura e fornecimento alimentação e bebidas (p.e. buffet e Kit lanches e bebidas), apoio logístico para a concepção, planejamento, coordenação



e execução de eventos da administração direta da Prefeitura do Município de São Paulo, pelo prazo de 12 (dode) meses, no valor estimado de R\$ 43.146.842,92 (Peça 09, Edital Revisado).

O procedimento interno do Pregão Eletrônico nº 03/2019-SGM/SMTUR iniciou-se por meio da Secretaria do Governo Municipal (SGM). Contudo, com a criação da Secretaria Municipal de Turismo<sup>1</sup> (SMTUR) em agosto/2018, a realização de eventos públicos municipais foi transferida para sua competência, tendo, portanto, prosseguido com o processo de licitação, o que implicou na elaboração de novo Termo de Referência com a alteração dos quantitativos estimados.

Para dar continuidade à realização dos eventos previstos no âmbito da PMSP, a SMTUR, conforme Despacho de Autorização publicado no DOC de 09.03.2019 (Peça 10), está providenciando a contratação da São Paulo Turismo (SPTuris), até que se conclua o procedimento licitatório em andamento.

Cumprir registrar que o objeto licitado por meio do Pregão em análise é prestado historicamente por meio de contratação direta, dispensa de licitação, entre a PMSP/SGM e a estatal São Paulo Turismo S/A (SPTuris) para a organização e realização dos eventos públicos municipais.

A SPTuris, por sua vez, para viabilizar a execução dos eventos, contrata diversas empresas prestadoras de serviço, por meio de licitações específicas por grupos de atividades (por exemplo: montagem de palcos, iluminação, sonorização, segurança, alimentação, etc).

O certame em análise foi aberto em 21.02.19, conforme Aviso publicado no Diário Oficial da Cidade (DOC, p. 64 – Peça 11) e jornais de grande circulação (Folha de São Paulo e O Estado de São Paulo), designando a sessão de abertura para **08.03.19**, às 10h30, a ser realizado por intermédio do sistema eletrônico no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

O Edital encontra-se suspenso *sine die* por decisão da SMTUR, conforme DOC de 08.03.19 – Peça 12.

<sup>1</sup> LM nº 16.974/18 (arts. 1º, XXIII c/c art. 26) e DM nº 58.381/18.

Poderão participar do certame as empresas que atenderem as exigências do edital e estiverem cadastradas no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (item 5.2 do edital).

### **3.2. Audiência e Consulta Pública**

Não houve necessidade de realização de audiência pública (art. 39 da LF nº 8.666/93), uma vez que o valor estimado da licitação é inferior ao limite estabelecido na legislação.

No entanto, foi realizada a Consulta Pública nº 001/SMTUR/2019, no período de 10.01.19 a 31.01.19, publicado no DOC de 09.01.19 (p. 48), e por meio eletrônico em <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/turismo/> e <http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br/>, conforme estabelecem os artigos 1º e 2º do DM nº 48.042/06, tendo em vista que a estimativa da licitação supera R\$ 12 milhões de reais.

As respostas aos pedidos de esclarecimento e questionamentos apresentados foram publicadas no DOC de 14.02.19 (p. 77 – Peça 13), e no site <http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br/DetailheEvento.aspx?l=SxHLRzA%2bLXw%3d&e=zC7Fkj%2feLSk%3d>.

### **3.3. Abertura e Autuação do Expediente**

Os documentos relativos ao procedimento da licitação em comento encontram-se no Processo Administrativo SEI nº 6011.2018/0001159-4, em atendimento ao disposto no art. 38 da LF 8.666/93.

### **3.4. Justificativa para a Contratação**

A justificativa técnica da contratação consta no Anexo I do Edital (Termo de Referência-TR, Peça 09), subscrito pelo *Sr. Marcos Fernandes*, Pregoeiro (SGM/CAF/DCO/SCLC), em que se destaca que a PMSP realiza diversos eventos ao longo do ano por meio de contrato firmado com a Empresa Pública São Paulo Turismo S/A. (SPTuris).



Segue informando que, com o Plano de Desestatização do Município, a SPTuris será privatizada (Lei nº 16.766/17), razão pela qual será necessário que a SMTUR contrate uma empresa privada para atender aos eventos previstos para o calendário de 2019.

Afirma que os eventos são de extrema importância para que o município coloque em prática suas políticas públicas junto à população. E que, pelo histórico de 2015 a 2017, em um único final de semana pode haver pelo menos 30 (trinta) eventos, o que demonstra a necessidade da SMTUR possuir uma empresa contratada com expertise para a organização, planejamento e infraestrutura dos eventos, dada a complexidade na sua execução.

A justificativa apresentada pela SMTUR acerca da necessidade de contratar nestes termos uma empresa para assumir a organização de eventos, antes realizada pela SPTuris, encontra alguns problemas.

Primeiro que o pregão em tela não retrata a mesma contratação realizada com a SPTuris, uma vez que esta licita diversos itens de uso recorrente nos eventos, como os insumos e equipamentos para infraestrutura, o que não ocorrerá nesta licitação, uma vez que no modelo proposto a licitante vencedora poderá subcontratar esses itens com qualquer empresa, a sua escolha, atendidos alguns pré-requisitos.

Outro ponto que merece destaque, é que a SMTUR sustenta que os eventos são meios para promoção de políticas públicas, mas sequer constaram do processo administrativo quais os eventos já previstos no calendário de 2019, a relevância de sua realização, o benefício social ou turístico, a pertinência da política pública e a análise de custo/benefício com o objetivo esperado de cada evento.

O modelo proposto para esta licitação indica que a SMTUR está transferindo ao particular competências a si delegadas pelo art. 26 da Lei nº 16.974/18 e pelo art. 2º do DM 58.381/18, o que implica na necessidade de justificativas mais robustas, ou pelo menos mais bem delineadas a fim de que a SMTUR não desvirtue sua finalidade principal.

Desse modo, reputa-se não suficientemente justificada a contratação nos moldes apresentados pela SMTUR, em desacordo com o art. 2º, I do DM nº 44.279/2003 e art. 3º, I, da LF nº 10.520/02 (Conclusão 4.1).

Também não restou justificada a adequabilidade dos quantitativos propostos, conforme item **3.11.1.1** deste relatório.

### **3.5. Recursos Orçamentários**

A presente licitação foi requisitada pela Coordenadoria de Administração e Finanças (CAF) da SMTUR, conforme Formulário de Requisição de Serviços em 09.01.19 (Peça 14).

Após a elaboração da última pesquisa de preços, a contratação foi estimada em R\$ 43.146.842,92. No entanto, segundo informação da Secretaria de Governo e Casa Civil, não havia previsões na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2019 para as despesas em questão, o que ensejou pedido de suplementação orçamentária para a dotação nº 73.10.13.695.3015.2.118.33.90.39.00.

Após tramitações sobre a matéria, verificou-se que uma parcela dos recursos (R\$ 22.892.898,86) já estaria empenhada para o contrato atual da PMSP com a SPTuris, sendo necessária apenas complementação da reserva no montante de R\$ 14.261.326,98 para esta licitação.

Ocorre, no entanto, que até a autorização do certame não havia se concretizado a suplementação orçamentária para a dotação citada, com risco à realização de alguns eventos de organização obrigatória pela PMSP, como a Fórmula 1.

Portanto, o presente procedimento licitatório conta apenas com uma nota de reserva orçamentária no total de R\$ 14.261.326,98 e com a expectativa de suplementação da dotação orçamentária pertinente para que os recursos sejam suficientes para a execução do contrato, ficando evidente a incompatibilidade entre o dimensionamento do objeto (realização de eventos por 12 meses) e os recursos disponíveis para tanto (calculados presumindo reversão de recursos destinados ao contrato com a SPTuris).



Dessa forma, não existem previsões orçamentárias suficientes para a contratação em questão, em inobservância ao art. 7º, §2º, III, da LF nº 8.666/93, de modo que não se vislumbram garantias de que haverá, de fato, recursos suficientes para arcar com as despesas contratuais dos eventos, inclusive os de realização obrigatória (Conclusão 4.2).

### **3.6. Despacho de Autorização**

O presente certame foi autorizado pelo Chefe de Gabinete da SMTUR, por meio do Despacho Autorizatório publicado no DOC de 21.02.19 (p. 64, Peça 15). Neste ato, designou o Pregoeiro Sr. Marcos Fernandes e demais membros da Portaria 235/SMG/2016 para processar e julgar a licitação.

### **3.7. Modalidade Licitatória**

Para o presente certame foi adotada a modalidade **Pregão Eletrônico**, do tipo menor preço global, de acordo com o Preâmbulo do Edital, conforme previsto no artigo 2º, §1º, da LF nº 10.520/02 e DM nº 43.406/03 e nº 46.662/05.

Segundo a SMTUR a adoção desta modalidade coaduna-se com o que é exigido pelo art. 1º do DM nº 54.102/13, visto tratar-se da contratação de serviço comum, cujos padrões de qualidade e desempenho estão definidos no Edital no Anexo I. Assim como não há Ata de Registro de Preços em vigor no Município para este tipo serviço.

Sobre a aplicabilidade de sistema de registro de preços para este tipo de contratação, o TCU no “Informativo de Licitações e Contratos nº 251/2015”<sup>2</sup> assim se manifestou:

O sistema de registro de preços não é aplicável nas situações em que o objeto não é padronizável, tais como os serviços de promoção de eventos, em que os custos das empresas são díspares e impactados por vários fatores, a exemplo da propriedade dos bens ou da sua locação junto terceiros; de sazonalidades (ocorrência de feiras, festas, shows e outros eventos nos mesmos dia e localidade); do local e do dia de realização do evento; e do prazo de antecedência disponível para realização do evento e reserva dos espaços.

Do informativo citado, extrai-se que os serviços de promoção de eventos não se caracterizam como um objeto padronizável.

<sup>2</sup> Acórdão 1712/2015-Plenário, TC 004.937.2015-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 15.07.15.

Nesse sentido, não podemos considerar que a contratação de uma empresa organizadora de eventos de diversos tipos (sequer apresentados aos licitantes) possa ser entendida como a aquisição de um serviço comum. Isso porque os eventos promovidos pela PMSP são diferentes entre si, não padronizados, que dependem de projetos específicos conforme o dia, o horário, o público e o tamanho, de forma que a organização do evento em si não pode ser enquadrada como um serviço comum a ser adquirido por meio de pregão.

Por fim, ressalte-se que a equipe destacada para a realização do pregão eletrônico será a da SGM<sup>3</sup>, uma vez que SMTUR apesar de já possuir CAF (Coordenadoria de Administração e Finanças) ainda não possui UASG (Unidade Administrativa de Serviços Gerais), que estava na dependência da autorização do Ministério do Planejamento do Governo Federal para a inscrição da SMTUR junto ao portal do Comprasnet, à época.

Desse modo, entendemos que a modalidade pregão eletrônico não foi justificada, em desobediência ao disposto no art. 1º do DM nº 54.102/13, o qual institui como regra a licitação na modalidade pregão apenas para aquisição de bens e serviços comuns, o que não é o caso em tela (Conclusão 4.3).

### **3.8. Aprovação Prévia pela Assessoria Jurídica**

A Assessoria Jurídica da Secretaria do Governo Municipal (SGM), em 14.12.18, por meio do Parecer nº 013330723, solicitou que a SMTUR esclarecesse os eventos pelos quais ficaria responsável para que não houvesse pseudo-sobreposição de objetos com futuras contratações e os licitantes saibam o exato escopo da contratação.

Sugeri em seu parecer que fosse realizada a média de preços com as três melhores propostas na nova pesquisa de mercado e ressaltou a necessidade de disponibilidade orçamentária antes da abertura do certame. Abordou também acerca da necessidade de consulta pública e de nova requisição de serviços, a justificativa para licitação pelo

<sup>3</sup> Em conformidade com o art. 22-A do DM nº 58.381/18.



menor preço global e para os índices de liquidez adotados para a qualificação econômico-financeira.

Em 19.02.19, a SGM/AJ (Parecer nº 014873151) manifestou-se favorável à adoção da taxa de administração de 15% na pesquisa de mercado, mesmo que inferior à média de mercado, uma vez que é permitido utilizar contratações similares do próprio Município. Ressaltou a existência de processo de contratação com o mesmo objeto com a SPTuris, o que implicaria na modificação do valor necessário para o empenho, sob pena de haver *bis in idem* de reserva orçamentária, e abordou também outros assuntos.

Desta forma, reputamos atendido o disposto no parágrafo único do art. 38 da LF nº 8.666/93, uma vez que o edital foi examinado e aprovado previamente pela assessoria jurídica da Administração, muito embora não tenham sido abordados todos os aspectos jurídicos relevantes, como a justificativa para a adoção da modalidade pregão.

### **3.9. Publicidade**

O Edital foi publicado no DOC de 21.02.19, em jornais de grande circulação (Folha de São Paulo e O Estado de São Paulo), além da divulgação pela *internet* no site do ComprasNet. A abertura do certame licitatório estava marcada para o dia **08.03.19**.

Entendemos por prejudicada a análise do prazo de publicidade, tendo em vista que o edital foi suspenso em 08.03.19 e será republicado em momento posterior.

Ressaltamos, no entanto, a necessidade de cumprir o prazo de publicidade de oito dias úteis na republicação do edital, previsto no art. 4º, inciso V, da LF nº 10.520/02.

### **3.10. Data, Rubrica e Assinatura**

O edital e os anexos disponíveis no processo administrativo estão em nome do Pregoeiro *Sr. Marcos Fernandes* (SGM/CAF/DCO/SCLC). A versão publicada inicialmente, disponível no PA (SEI nº 6011.2018/0001159-4) não se encontra datada, rubricada em todas as folhas e assinada manual ou eletronicamente pela autoridade

que o expediu, em desacordo com o disposto no art. 40, §1º da LF nº 8.666/93 e com o art. 19, §2º do DM nº 44.279/03 (Conclusão 4.4).

### **3.11. Objeto**

O objeto da licitação encontra-se definido no item 2 do instrumento convocatório, bem como no item 1 do Termo de Referência (TR), e consiste na “prestação de serviços de concepção, organização, produção e execução de eventos, com viabilização de infraestrutura e fornecimento alimentação e bebidas (p.e. buffet e Kit lanches e bebidas), apoio logístico para concepção, planejamento, coordenação e execução de eventos da Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo”.

Conforme já exposto, não resta justificada a opção por realizar uma licitação única para a contratação dos serviços pretendidos, tendo em vista a probabilidade de que grande parte dos itens de materiais e serviços para a realização dos eventos seja subcontratada (item **3.12** deste relatório).

Ou seja, questionam-se os motivos que levaram a Origem a agrupar, em um único certame, a prestação dos serviços de concepção, organização, produção e execução de eventos, com os de fornecimento de infraestrutura, alimentação e bebidas, e apoio logístico.

Primeiramente, cabe segregar, para fins de compreensão, o objeto em: (1) serviços de organização e execução de eventos e; (2) fornecimento de insumos, infraestrutura e serviços para os eventos.

Assim, verifica-se que a execução do objeto ficará a cargo de uma única contratada que desempenhará as atividades de organizar e executar os eventos. Essa contratada, por sua vez, subcontratará fornecedores dos itens necessários para os eventos, sem obrigatoriedade de realizar licitação.

Para tanto, a SMTUR estabeleceu que os preços praticados nessas subcontratações deverão ser inferiores aos constantes na planilha de referência (item 8.24 ‘c’ do edital).



Fica evidenciado, portanto, que o objeto dessa contratação encontra-se distorcido, pois o que está sendo licitado, de fato, é apenas o serviço de organização dos eventos, pois o fornecimento de insumos e infraestrutura será subcontratado pela vencedora do pregão.

Ocorre que essa prática não encontra guarida na legislação cogente e, portanto, resta prejudicado o próprio mérito dessa licitação (ver **item 3.4** deste relatório).

Ademais, a alegada economicidade referenciada em documento intitulado Justificativa (peça 16) não merece prosperar, uma vez que as hipóteses de contratação agrupada não encontram respaldo legal, além de não haver garantias de se obter propostas mais econômicas sob o argumento de ganhos de escala ou outras eficiências de mercado, pois os eventos não serão realizados sempre nos mesmos locais ou nas mesmas datas, o que exigiria sempre o pagamento de custos de mão de obra, frete, transportes e alimentação para o fornecimento dos insumos para cada evento.

Portanto, há infringência ao art. 23, §1º da LF nº 8.666/93, pois não há justificativa técnica plausível para a não divisão do objeto (Conclusão 4.5).

### **3.11.1. Termo de Referência**

O Termo de Referência – Anexo I do Edital (Peça 09) traz detalhamento da contratação pretendida, discorrendo sobre quantitativos, localização, formas e prazos de execução e escopo dos serviços, bem como suas especificações, definidas no Anexo I-C do TR.

#### **3.11.1.1. Quantidades**

##### **A) Quantidade de itens de materiais e serviços**

As quantidades a serem contratadas encontram-se definidas no quadro do Anexo I-A do TR, com 115 itens de materiais e serviços necessários para a realização dos eventos.

Não foram encontrados memoriais de cálculo que fundamentem as quantidades definidas no referido Anexo, vinculando-as aos eventos que serão realizados ao longo

do ano, o que compromete a análise acerca da pertinência dos itens e das quantidades estipuladas, em infringência ao art. 7º, §4º da LF nº 8.666/93 (Conclusão 4.6).

## **B) Quantidade de eventos estimados**

Para estimar a quantidade de eventos (Anexo I-B do TR) a serem realizados pela futura contratada, a SMTUR calculou a média de eventos executados pela SPTuris nos anos de 2015, 2016 e 2017, totalizando 1782,75 eventos/ano.

Os eventos foram classificados conforme montantes utilizados para realizá-los em anos anteriores:

Quadro 01: tipos de eventos e quantidades realizadas

<b>Escala média de valores dos eventos</b>	<b>Tipos</b>	<b>Número de eventos realizados de 2015 a 2017</b>
R\$ 0,01 a R\$ 30 mil	A	4.441
R\$ 30 mil a R\$ 100 mil	B	568
Acima de R\$ 100 mil	C	234

Fonte: Edital – Anexo I.

Reputa-se inadequado o método adotado pela Secretaria para definir a quantidade de eventos anuais que irá promover com base no histórico de realização dos últimos anos, pois a promoção de eventos pela Administração Direta deve estar justificada e prevista em nível de planejamento orçamentário para o estrito cumprimento de políticas públicas constantes no Plano Plurianual (PPA).

A realização de festividades, cerimônias e outras celebrações deve estar vinculada a atividades e projetos dos instrumentos de planejamento orçamentário municipais.

A previsão exata dos eventos a serem realizados anualmente é medida indispensável à atuação da Secretaria, com definição das datas do calendário nas quais ocorrerão esses eventos, bem como de seu dimensionamento.

Eventos que, por ventura, não estejam previstos no calendário anual da PMSP devem ser tratados como episódios isolados, não representativos em comparação à totalidade dos eventos agendados pela Administração.



Assim, resta injustificada a definição da quantidade estimada de eventos anuais a serem executados pela futura contratada, em infringência ao art. 7º, §4º da Lei Geral de Licitações (Conclusão 4.7).

Ademais, recomendamos que a Origem também inclua na estimativa de eventos aqueles realizados em 2018 para garantir mais fidedignidade à apuração pretendida, já que o edital só foi publicado em 2019 (Conclusão 4.23).

### **3.11.1.2. Orçamento estimativo**

O valor adotado para o Orçamento Estimativo é de **R\$ 43.146.842,83** e foi obtido somando-se os preços de todos os itens de materiais e serviços relacionados no Anexo II com a taxa de administração, estimada em 15%.

Os preços unitários adotados na orçamentação foram calculados a partir da média aritmética dos preços unitários obtidos em pesquisa mercadológica junto a quatro empresas: DKS, AE Eventos, Evento X e PPR Livre.

Considera-se o método adotado para orçamentação inadequado, tendo em vista que pesquisas mercadológicas só devem ser utilizadas na ausência de outros valores referenciais, como os de bancos de preços praticados pela Administração Pública ou de tabelas de referência oficiais, como o CadTerc, as tabelas de custos de SIURB, etc.

Questionam-se os motivos que levaram a SMTUR a não considerar os preços já praticados pela PMSP em seu último contrato com a SPTuris, ou ainda os preços praticados pela própria SPTuris nos ajustes que mantém com seus fornecedores, haja vista que eles representam valores fidedignos para elaboração do orçamento de referência da licitação em análise.

Ressalte-se que a adoção de preços oriundos de pesquisas de mercado só se justifica diante da inexistência ou da impossibilidade justificada de a SMTUR elaborar Composições de Preços Unitários (CPUs) próprias ou de adotar valores referenciais de fontes próprias ou de outros órgãos da Administração Pública.

Entende-se, ainda, que a taxa de administração referencial estabelecida em **15%** como remuneração pelos serviços da contratada está injustificada, pois não estão discriminados todos os elementos de sua composição (custos indiretos, lucro, seguros, etc.).

A taxa de administração pode ser equiparada, a título comparativo, à taxa de BDI – Bonificações e Despesas Indiretas, sendo, portanto, necessário que haja definição de todos os parâmetros que a compõem, justificando-a.

Além disso, a remuneração pelos serviços da contratada em si será feita por meio da taxa de administração que se pressupõe incluir custos como os de produtores de eventos (especificado no Anexo I-C do TR).

Ocorre, no entanto, que a planilha orçamentária prevê alguns desses custos diretos (p. ex. produtor de eventos - itens 84 da planilha de referência), o que poderá ocasionar o duplo pagamento desses serviços, tanto pela medição unitária de cada item, como pela aplicação da taxa de administração.

É necessário, dessa forma, que todos os custos diretos a serem incorridos pela contratada sejam discriminados na planilha orçamentária e excluídos da composição da taxa de administração, o que reforça a importância de que a referida taxa tenha seus elementos de composição especificados.

Dessa forma, o método de orçamentação adotado desatende o disposto no art. 4º do DM nº 44.279/03, devendo a Origem promover ajustes em observância à hierarquia sugerida pela atual redação do referido dispositivo e ao art. 6º, IX, 'f' da LF 8.666/93 **(Conclusão 4.8)**.

### **3.11.1.3. Cronograma físico-financeiro**

Não consta no Expediente, tampouco no TR qualquer referência a cronograma físico-financeiro dos serviços que serão contratados, pois também não há definição dos eventos a serem realizados ao longo do ajuste.

Isso cria dificuldades, em nível de planejamento tático e financeiro, para a definição e alocação de equipes, disponibilização de materiais e gestão do fluxo de caixa por



parte da futura contratada, impactando também na capacidade da própria SMTUR em gerenciar, fiscalizar e pagar pelos serviços em execução.

Desse modo, o cronograma físico-financeiro é elemento indispensável para atendimento das exigências previstas no art. 6º, IX da LF 8.666/93, que define o conceito de “projeto básico” para licitações públicas, de sorte que a inexistência desse instrumento de planejamento implica em infringência a esse dispositivo legal, com especial ênfase a sua alínea ‘e’ (Conclusão 4.9).

#### **3.11.1.4. Métodos de execução**

A forma e os prazos para execução dos serviços encontram-se definidos nos itens 4 a 12 do TR.

Os serviços deverão ser prestados em regime 24/7, ou seja, em qualquer horário do dia (24h) e em qualquer dia da semana (7), durante toda a vigência contratual dentro dos limites territoriais do município (item 4 do TR).

A concepção dos eventos deverá ser desenvolvida pela contratada após solicitação da SMTUR no prazo máximo de 24h (item 6 ‘a’ do TR), que consideramos exíguo, haja vista que alguns eventos de grande porte podem demandar prazos de concepção maiores.

O eventual descumprimento desse prazo ensejaria, em tese, penalização da contratada por descumprimento dessa especificação do TR (item 7 da Tabela 2 da cláusula 14ª da Minuta de Contrato), razão pela qual recomendamos a revisão do prazo determinado no item 6 ‘a’ do TR ou a apresentação de justificativas para mantê-lo (Conclusão 4.24).

O item 6 ‘d’ do TR estabelece que os itens extracontratuais poderão ser contratados pela empresa após apresentação de cotações de mercado (mínimo de três cotações) para que a SMTUR escolha a proposta mais vantajosa e autorize o fornecimento.

Todavia, entendemos que essa previsão não encontra respaldo na legalidade e representa elevado risco da prática de contratação sem licitação, pois cabe à Administração elaborar sua própria composição de custo unitário para o item

extracontratual ou sua própria pesquisa mercadológica que subsidie o novo certame para o item em questão, mitigando riscos de aceitar itens extracontratuais com sobrepreço por meio de contratação direta.

É importante dizer que tal risco revela-se ainda maior considerando que não se sabe se a planilha licitada contém, de fato, todos os itens indispensáveis à consecução dos eventos, pois não há documento hábil no PA que vincule os itens de materiais e serviços a serem contratados com os eventos que serão promovidos no âmbito dessa contratação (ver **subitem 3.11.1.1** do relatório).

Portanto, reputam-se inadequadas as condições previstas no TR acerca da inclusão de itens extracontratuais, que permite contratação de itens sem licitação, em infringência ao art. 2º da LF 8.666/93 (Conclusão 4.10).

Também é necessária a compatibilização da redação do item 6 'd' do TR com as das subcláusulas 4.21 e 4.21.1.1 da Minuta de Contrato, por apresentarem prazos divergentes entre si (Conclusão 4.11).

Ademais, todos os acréscimos ou supressões de itens da planilha necessitam ser formalizados com a celebração de termo aditivo, de acordo com as disposições do art. 65 da Lei Geral de Licitações, pois essas alterações caracterizam modificação do objeto e tem impacto sobre o valor total da contratação.

É oportuno ainda que o edital deixe claro que não é permitida a compensação de acréscimos de alguns itens com a supressão de outros acima dos limites definidos no art. 65 da LF 8.666/93, conforme entendimento jurisprudencial do TCU<sup>4</sup>.

Assim, recomendamos que o instrumento convocatório seja compatibilizado com as disposições do art. 65 da LF 8.666/93 e com o entendimento jurisprudencial mencionado (Conclusão 4.25).

Recomendamos, também, que haja aprimoramento do edital, esclarecendo se a emissão das OS's será por evento ou por períodos que abranjam mais de um evento.

<sup>4</sup> Acórdão 1536/2016 - TCU Plenário – “[...] 9.1.1. a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de entender, como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, que os acréscimos ou supressões nos montantes dos ajustes firmados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre seus valores”.



bem como a estrutura básica das OS's (Anexo XI), com os elementos indispensáveis a serem observados pela Contratada, como prazos de execução, definição clara das características do objeto, lista com os quantitativos dos itens de materiais e serviços a serem usados, etc., em observância ao art. 54, §1º da LF 8.666/93 (Conclusão 4.26).

### **3.12. Consórcio e Subcontratação**

O subitem 5.3 “c” do Edital veda a participação de interessadas reunidas em consórcio.

Já a subcontratação, disciplinada pelo subitem 13.2 do edital e cláusula décima da minuta do contrato, é autorizada para os bens e serviços elencados no art. 47 do Decreto Federal nº 7.381/10<sup>5</sup>, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da obrigação, qual seja do serviço de organização de eventos (subitens 10.1 e 10.3 da minuta do contrato).

O subitem 10.4 da minuta do contrato exige que a contratada apresente a documentação de regularidade fiscal das subcontratadas, e que em até trinta dias da assinatura do instrumento ofereça a relação das empresas que poderão ser subcontratadas com suas respectivas documentações (regularidade fiscal, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e Certificado de Acervo Técnico (CAT) quando for o caso, subitem 10.6), para análise e cadastramento pela contratante.

Sobre a matéria, o art. 72 da LF 8.666/93 deixa a critério da Administração a avaliação da pertinência ou não de se admitir a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento caso a caso, desde que fixados determinados limites, e sempre mantida a integral responsabilidade pela perfeita execução do objeto pelo contratado.

<sup>5</sup> Art. 47. Os serviços previstos no parágrafo único, inciso VI, do art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, sujeitos à contratação, supervisão ou coordenação das organizadoras de eventos, compreendem os fornecedores de:

- I - alimentos e bebidas;
- II - tradução simultânea, intérpretes e tradutores;
- III - material gráfico e brindes;
- IV - iluminação, montagem de estandes e instalações provisórias;
- V - pessoal de apoio, limpeza, conservação e segurança;
- VI - ambientação, cenografia, decoração e mobiliário de apoio; e
- VII - audiovisuais, fotografias, filmagens e produções artísticas.

Contudo, verifica-se que o edital não fixa limites percentuais para subcontratação, mas apenas elenca os tipos de serviços subcontratáveis, o que em tese pode gerar a subcontratação de até 85% do valor do objeto, uma vez que a remuneração da empresa organizadora do evento corresponde a 15% de taxa de administração.

A contratação nos moldes como foi delineada pressupõe que os custos acessórios de infraestrutura sempre serão superiores à remuneração da produção do evento em si, que é o objeto principal da licitação, de forma que, em termos financeiros, sempre haverá subcontratação de maior parcela do objeto, o que desvirtua o instituto da subcontratação que só deve ocorrer em hipóteses excepcionais, uma vez que um terceiro executará serviço para a Administração sem ter sido submetido a procedimento licitatório.

Desse modo, entendemos que não foram estabelecidos limites percentuais para a subcontratação que pode representar parcela de maior volume financeiro na contratação, em desacordo com o art. 72 da LF nº 8.666/93 (Conclusão 4.12).

### **3.13. Habilitação**

#### **3.13.1. Habilitação Jurídica**

No que se refere à Habilitação Jurídica, prevista no subitem 9.2.2 do Edital, não verificamos irregularidades.

#### **3.13.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista**

No que se refere à Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no subitem 9.2.3 do Edital, não verificamos irregularidades.

#### **3.13.3. Qualificação Econômico-Financeira**

O instrumento convocatório dispõe acerca da qualificação econômico-financeira das licitantes em seu subitem 9.3.

O subitem 9.3.1 exige a apresentação de certidão negativa de falência e de concordata, mas em aparente contradição admite a apresentação de certidão positiva



de objeto e pé dessas ações (subitem 9.3.1.2). Desse modo, a SMTUR deve excluir a possibilidade de apresentação de certidão positiva de falência e concordata (subitem 9.3.1.2) (Conclusão 4.13).

Para avaliação da situação financeira das licitantes, o edital adota como parâmetro de habilitação os índices: Liquidez Corrente (LC); Liquidez Geral (LG); e Solvência Geral (SG) maiores ou iguais a 1,0 (subitem 9.3.4), conforme fórmulas previstas no Anexo VIII do Edital.

Mas também admite que a empresa que não tiver alcançado esses índices seja habilitada desde que comprove patrimônio líquido no percentual de dez por cento do valor total da proposta apresentada (subitem 9.3.4.1), em consonância com o art. 31, §§ 2º e 3º da LF 8.666/93.

A justificativa para a adoção dos referidos índices consta na Informação SMTUR/CAF/DOF nº 014882862 realizada pela Divisão de Orçamento e Finanças, em observância ao disposto no art. 31, § 5º, da LF 8.666/93. Contudo, verifica-se que a justificativa se limitou a referenciar a Instrução Normativa nº 5, de 1995, sem reproduzir seus termos ou anexá-la ao processo, de forma que entendemos que os índices não foram suficientemente justificados (Conclusão 4.14).

#### **3.13.4. Qualificação Técnica**

O edital dispõe a respeito da Qualificação Técnica em seu item 9.4, exigindo nos subitens 9.4.2.1 e 9.4.2.2 que as licitantes apresentem atestados que comprovem já terem organizado eventos de “grande porte com público superior a 5000 pessoas, com montagem de palco, som, iluminação, segurança, banheiros químicos” e de “eventos simultâneos (mesmo dia) em pelo menos 5 (cinco) locais distintos”.

Além disso, o subitem 9.4.2.6 exige que a licitante comprove estar apta para a prestação de serviços compatíveis com o objeto do pregão por período não inferior a três anos.

Não foram encontrados no PA os parâmetros técnicos para as exigências que constam no edital do pregão, como levantamentos históricos dos eventos simultâneos

promovidos pela PMSP (há apenas a menção de que em um único final de semana poderia haver até 30 eventos simultâneos – item 2 do TR), ou dos públicos que frequentem esses eventos.

É importante ressaltar que os requisitos de qualificação técnica devem estar adstritos às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, como explanado pelo art. 30, §2º da LF nº 8.666/93.

Assim, resta prejudicada a análise acerca da pertinência desses requisitos de qualificação técnica, conforme disposto pelo art. 30, II da LF nº 8.666/93, com risco de comprometer a competitividade e a isonomia do certame (**Conclusão 4.15**).

Ademais, o item 9.5 do edital prevê que a licitante comprove estar registrada no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR) do Ministério do Turismo, nos termos da legislação federal.

Ocorre, todavia, que muito embora a atividade fim da SMTUR seja a de promoção do turismo no Município de São Paulo, enquadrável no rol de atividades do art. 21 da LF 11.771/08, essa não se confunde com a organização dos eventos em si.

Vale destacar que o parágrafo único do art. 21 da LF 11.771/08 possibilita o cadastro junto ao Ministério do Turismo de prestadores de serviços, como os definidos em seu inciso VI<sup>6</sup>, mas a obrigatoriedade do cadastro (art. 22) restringe-se aos prestadores dos serviços turísticos definidos nos incisos I a VI do art. 21.

Pelo exposto, consideramos restritiva a exigência do item 9.5 do edital de que as licitantes estejam registradas no CADASTUR (art. 3º, §1º, I da LF 8.666/93) (**Conclusão 4.16**).

### **3.14. Critérios de Avaliação e Julgamento das Propostas**

O tipo de julgamento se dará segundo o critério de menor preço global (subitem 8.12 do edital).

---

<sup>6</sup> VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos.



A SMTUR expôs as seguintes razões para escolha deste critério em detrimento do realizado por item: o agrupamento de subitens facilitará o controle e a conformidade na execução do objeto pelo fornecedor vencedor, o cumprimento do cronograma preestabelecido, a observância de prazos e a concentração de responsabilidade em um só fornecedor.

Além disso, alega que caso a opção fosse por itens sem o agrupamento, levaria a um sobrepreço dos valores a serem apresentados pelos fornecedores porque fariam constar em suas propostas os custos com mão de obra, frete, transportes e alimentação. Já com o agrupamento, só um único fornecedor sendo declarado o vencedor, os custos serão reduzidos, ocasionando economia.

As condições de prestação dos serviços estão definidas no Anexo I (Termo de Referência) do Edital.

Sobre o critério de menor preço global, ressalte-se que o subitem 6.6.1 do Edital é expresso em afirmar que a proposta dos licitantes deverá respeitar o valor máximo admissível de cada item, a fim de evitar eventual jogo de planilha pelo licitante, o que deverá ser rigorosamente observado no momento do julgamento.

O lance deverá ser ofertado pelo valor global (subitem 8.6 do edital).

Após o encerramento da etapa de lances, a aceitabilidade da oferta da primeira classificada e a negociação de contraproposta pelo pregoeiro, a licitante vencedora deverá no prazo máximo de até trinta minutos encaminhar documentação para habilitação e a proposta de preço, podendo este prazo ser prorrogado a critério do pregoeiro (subitem 8.22).

Entendemos que o prazo de trinta minutos não é razoável, podendo levar o licitante vencedor a elaborar proposta com erro em razão do exíguo prazo para sua apresentação, devendo, portanto, a SMTUR estipular um prazo maior para o desempenho deste ato na licitação (Conclusão 4.27).

De acordo com o subitem 8.23.c do edital, as propostas de preços das licitantes deverão conter prazo de validade não inferior a noventa dias, contados a partir de sua

apresentação, contrariando o § 3º do art. 64 da LF 8.666/93, que dispõe que decorridos sessenta dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos (Conclusão 4.17).

O subitem 6.6.1 do Edital aduz que a proposta deve respeitar o valor máximo admissível de cada item, constante do Anexo II – Valor Referencial. No entanto, no subitem 8.24.“c” permite que o licitante ofereça proposta com valor unitário superior ao indicado no valor referencial desde que acompanhado de justificativa técnica acolhida pelo pregoeiro, auxiliado pela comissão de licitação.

Essa situação não se justifica, uma vez que se estará burlando uma regra do próprio edital (subitem 6.6.1), além do fato de que será aplicável somente ao licitante vencedor e a critério do pregoeiro, em evidente quebra de isonomia e risco de parcialidade o que caracteriza falta de objetividade do critério de julgamento pelo menor preço global, em ofensa aos arts. 3º e 45 da LF nº 8.666/93 (Conclusão 4.18).

### **3.15. Garantia**

A garantia de execução contratual encontra-se prevista no item 12 do Edital e cláusula sexta do Anexo XIII – Minuta do Contrato. O valor da garantia correspondente a 2% do valor do contrato, nos termos do art. 56, §1º da LF 8.666/93 (subitem 12.1). O subitem 12.2 é expresso em afirmar que a garantia responderá por todas as multas e importâncias devidas à contratante em razão do contrato.

Já o subitem 12.4 do edital prevê a retenção da garantia se constatada a existência de ação trabalhista movida por empregado da contratada em face da entidade pública, tendo como fundamento a prestação de serviços à Administração durante a execução do contrato, podendo ser utilizado para depósito em juízo na ação trabalhista. Deve a SMTUR apresentar justificativa legal para essa previsão (Conclusão 4.19).

### **3.16. Penalidades**



As sanções referentes ao procedimento licitatório estão previstas no item 15 do Edital. E as penalidades relativas à execução do contrato encontram-se previstas na cláusula décima quarta do Anexo XIII – Minuta do Contrato.

O subitem 15.6 do edital estabelece que pode ser aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a PMSP, por até cinco anos, ao licitante que se comportar de modo inidôneo. Porém, não define o que caracteriza “comportar-se de modo inidôneo”, conferindo excesso de subjetividade à penalidade.

Do mesmo modo, a cláusula 14.1.4 da minuta do contrato prevê que comete infração administrativa quem comportar-se de modo inidôneo, sem caracterizá-lo minimamente.

Sendo assim, recomendamos a revisão da redação dos subitens 14.1.4 da minuta do contrato e 15.6 do edital, visando afastar a subjetividade das disposições, em observância ao artigo 3º, caput, da LF nº 8.666/93 (Conclusão 4.28).

O subitem 14.2.2.1 do contrato estabelece uma margem de 100 vezes entre a penalidade mínima e a máxima (0,1% a 10%), para casos de inexecução parcial, e considera que o valor da alíquota da multa será proporcional à parte inexecutada.

Assim, se o contratado inexecutar 100% do objeto deveria recair na penalidade máxima de 10%. Contudo, o subitem 14.2.2.2 estabelece multa de 15% sobre o valor total do evento em caso de inexecução total da obrigação assumida.

Desse modo, deve a SMTUR uniformizar a penalidade para inexecução total do objeto, se 10% ou 15% do valor do evento (subitens 14.2.2.1 e 14.2.2.2) (Conclusão 4.20).

Ademais, a minuta contratual não apresenta quais as hipóteses que caracterizariam uma inexecução parcial ou total do contrato e não tão somente do evento, devendo a SMTUR defini-las, em infringência ao artigo 3º, I da LF 10.520/02 e artigos 55, VII e 77 da LF 8.666/93 (Conclusão 4.21).

### **3.17. Prazo e Prorrogação do Contrato**

Nos termos do subitem 2.1 do edital e cláusula segunda da minuta do contrato (Anexo XIII), o prazo de vigência do contrato será de doze meses, contados a partir da data da assinatura, prorrogável até o limite de sessenta meses.

### **3.18. Medição, Condições de Pagamento e Reajuste**

O item 14 do Edital e a cláusula nona da minuta de contrato (Anexo XIII do Edital, Peça 09) estabelecem as condições de pagamento.

O subitem 9.1 da minuta do contrato aduz que a contratada encaminhará mensalmente à Coordenadoria de Administração e Finanças da SMTUR, até o quinto dia útil subsequente ao recebimento do termo, a respectiva nota fiscal/fatura, acompanhada dos documentos previstos no art. 1º, inciso IX, da Portaria da Secretaria da Fazenda nº 92/2014 da PMSP, além de certidões de tributos mobiliários e do Relatório de Execução de Eventos, com fotos comprobatórias.

A SMTUR deve revisar a redação do subitem 9.1 da minuta do contrato a fim de esclarecer a qual termo se refere este item, inclusive, para tornar mais claro o processo de pagamento, explicando se ocorrerá uma vez ao mês ou após o trâmite de cada evento (Conclusão 4.29).

O subitem 14.2 do edital aduz que o prazo de pagamento será de trinta dias do adimplemento da obrigação, que se dará com o recebimento definitivo dos produtos pela unidade requisitante, enquanto o subitem 9.2 da minuta de contrato menciona o prazo de 30 dias da data final do período de adimplemento de cada parcela desde que atestada pelo setor competente a fiel e regular prestação do serviço.

Os subitens 14.2 do edital e 9.2 da minuta de contrato mencionam recebimento dos produtos e adimplemento de cada parcela como momento de cumprimento da obrigação. Ocorre que deve a SMTUR adequar a redação desses itens para o objeto da licitação, qual seja a organização de eventos, a fim de esclarecer melhor o processo de pagamento (Conclusão 4.30).

O ateste ou recusa deverá ocorrer em até dez dias (subitem 9.2.2 do contrato).



O subitem 9.4 do contrato estabelece que durante a vigência do ajuste fica vedada a aplicação de reajuste econômico e revisão de preços, e na prorrogação poderá ser concedido reajuste econômico nos termos do DM nº 53.841/13 e Portarias da SF nº 1.285/91 pelo índice IPC-FIPE.

### 3.19. Outras impropriedades

- a) Ajustar a redação do item 6 do Termo de Referência pois está repetida a expressão “para a execução/para sua execução” (**Conclusão 4.31**).
- b) Ajustar a redação do subitem 8.22 do Edital, pois está escrito “caso não a licitante não” (**Conclusão 4.32**).
- c) A previsão do subitem 9.2.1.3 do edital, correspondente à declaração conforme modelo do Anexo XIV, contraria o art. 3º, §1º, I da LF 8.666/93, por impor à contratada que mantenha escritório no município de São Paulo, sem a apresentação de qualquer estudo que comprove a pertinência de tal exigência (**Conclusão 4.22**).

### 3.20. Responsáveis pelas Áreas Auditadas

NOME	CARGO
Orlando Lindório de Faria	Secretário de Turismo
Ivan Teixeira Da Costa Budinski	Chefe de Gabinete
Marcos Fernandes	Pregoeiro

## 4. CONCLUSÃO

Em vista das análises dos aspectos formais e legais realizadas, consideramos que o Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2019-SGM/SMTUR **não reúne condições de prosseguimento**, em razão da existência de falhas que maculam o certame, a saber:

**4.1** Reputa-se não suficientemente justificada a necessidade da contratação nos moldes apresentados pela SMTUR, em desacordo com o art. 2º, I do DM nº 44.279/2003 e art. 3º, I, da LF nº 10.520/02 (item **3.4** do relatório).

**4.2** Não existem previsões orçamentárias suficientes para a contratação em questão, em inobservância ao art. 7º, §2º, III da LF nº 8.666/93, de modo que não se

vislumbra garantias de que haverá, de fato, recursos suficientes para arcar com as despesas contratuais dos eventos, inclusive os de realização obrigatória (item **3.5** do relatório).

**4.3** A modalidade pregão eletrônico não foi justificada, em desobediência ao disposto no art. 1º do DM nº 54.102/13, o qual institui como regra a licitação na modalidade pregão apenas para aquisição de bens e serviços comuns, o que não é o caso em tela (item **3.7** do relatório).

**4.4** A versão publicada inicialmente, disponível no SEI (PA nº 6011.2018/0001159-4) não se encontra datada, rubricada em todas as folhas e assinada manual ou eletronicamente pela autoridade que o expediu, em desacordo com o disposto no art. 40, § 1º da LF nº 8.666/93 (item **3.10** do relatório).

**4.5** Há infringência ao art. 23, §1º da LF nº 8.666/93, pois não há justificativa técnica plausível para a não divisão do objeto (item **3.11** do relatório).

**4.6** Não foram encontrados memoriais de cálculo que fundamentem as quantidades definidas no referido Anexo, vinculando-as aos eventos que serão realizados ao longo do ano, o que compromete a análise acerca da pertinência dos itens e das quantidades estipuladas, em infringência ao art. 7º, §4º da Lei Geral de Licitações (item **3.11.1.1 A** do relatório).

**4.7** Resta injustificada a definição da quantidade estimada de eventos anuais a serem executados pela futura contratada, em infringência ao art. 7º, §4º da Lei Geral de Licitações (item **3.11.1.1 B** do relatório).

**4.8** O método de orçamentação adotado desatende o disposto no art. 4º do DM nº 44.279/03, devendo a Origem promover ajustes em observância à hierarquia sugerida pela atual redação do referido dispositivo e ao art. 6º, IX, 'f' da LF nº 8.666/93 (item **3.11.1.2** do relatório).

**4.9** O cronograma físico-financeiro é elemento indispensável para atendimento das exigências previstas no art. 6º, IX da LF nº 8.666/93, que define o conceito de “projeto básico” para licitações públicas, de sorte que a inexistência desse instrumento de



planejamento implica em infringência a esse dispositivo legal, com especial ênfase a sua alínea 'e' (item **3.11.1.3** do relatório).

**4.10** Reputam-se inadequadas as condições previstas no TR acerca da inclusão de itens extracontratuais, que permite contratação de itens sem licitação, em infringência ao art. 2º da LF nº 8.666/93 (item **3.11.1.4** do relatório).

**4.11** Necessária a compatibilização da redação do item 6 'd' do TR com as das subcláusulas 4.21 e 4.21.1.1 da Minuta de Contrato, por apresentarem prazos divergentes entre si (item **3.11.1.4** do relatório).

**4.12** Não foram estabelecidos limites percentuais para a subcontratação, que pode representar parcela de maior volume financeiro na contratação, em desacordo com o art. 72 da LF 8.666/93 (item **3.12** do relatório).

**4.13** A SMTUR deve excluir a possibilidade de apresentação de certidão positiva de falência e concordata (subitem 9.3.1.2 do Edital) (item **3.13.3** do relatório).

**4.14** Os índices de liquidez adotados para habilitação da qualificação econômico-financeira não foram suficientemente justificados, em infringência ao art. 31, §5º da LF nº 8.666/93 (item **3.13.3** do relatório).

**4.15** Resta prejudicada a análise acerca da pertinência dos requisitos de qualificação técnica, conforme disposto pelo art. 30, II da LF nº 8.666/93, com risco de comprometer a competitividade e a isonomia do certame (item **3.13.4** do relatório).

**4.16** Consideramos restritiva a exigência do item 9.5 do edital de que as licitantes estejam registradas no CADASTUR, em infringência ao art. 3º, §1º, I, da LF nº 8.666/93 (item **3.13.4** do relatório).

**4.17** O subitem 8.23.c do edital determina que as propostas de preços das licitantes deverão conter prazo de validade não inferior a noventa dias, contrariando o art. 64, §3º, da LF 8.666/93, que dispõe que decorridos sessenta dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos (item **3.14** do relatório).

**4.18** A exceção prevista no subitem 8.24 “c” do Edital não se justifica, uma vez que se estará burlando uma regra do próprio edital (subitem 6.6.1), além do fato de que será aplicável somente ao licitante vencedor e a critério do pregoeiro, em evidente quebra de isonomia e risco de parcialidade, o que caracteriza falta de objetividade do critério de julgamento pelo menor preço global, em ofensa aos arts. 3º e 45 da LF nº 8.666/93 (item **3.14** do relatório).

**4.19** Apresentar justificativa legal para a previsão de que a garantia da execução possa ser retida, se constatada a existência de ação trabalhista movida por empregado da contratada em face da entidade pública (item **3.15** do relatório).

**4.20** Deve a SMTUR uniformizar a penalidade para inexecução total do objeto, se 10% ou 15% do valor do evento (subitens 14.2.2.1 e 14.2.2.2) (item **3.16** do relatório).

**4.21** A minuta contratual não apresenta quais as hipóteses que caracterizariam uma inexecução parcial ou total do contrato e não tão somente do evento, devendo a SMTUR defini-las, em infringência ao artigo 3º, I da LF 10.520/02 e artigos 55, VII e 77 da LF 8.666/93 (item **3.16** do relatório).

**4.22** A previsão do subitem 9.2.1.3 do edital, correspondente à declaração conforme modelo do Anexo XIV, contraria o art. 3º, §1º, I da LF nº 8.666/93, por impor à contratada que mantenha escritório no município de São Paulo, sem a apresentação de qualquer estudo que comprove a pertinência de tal exigência (item **3.19** do relatório).

Ademais, **recomendamos**:

**4.23** Incluir na estimativa de eventos os realizados em 2018 para garantir mais fidedignidade à apuração pretendida, já que o edital só foi publicado em 2019 (item **3.11.1.1 B** do relatório).

**4.24** Revisar o prazo determinado no item 6 ‘a’ do TR ou apresentação de justificativas para mantê-lo (item **3.11.1.4** do relatório).



**4.25** Compatibilizar o instrumento convocatório com as disposições do art. 65 da LF nº 8.666/93 e com o entendimento jurisprudencial mencionado (item **3.11.1.4** do relatório).

**4.26** Aprimorar o edital, esclarecendo se a emissão das OS's será por evento ou por períodos que abranjam mais de um evento, bem como a estrutura básica das OS's (Anexo XI), com os elementos indispensáveis a serem observados pela Contratada, como prazos de execução, definição clara das características do objeto, lista com os quantitativos dos itens de materiais e serviços a serem usados, etc. em observância ao art. 54, §1º da LF nº 8.666/93 (item **3.11.1.4** do relatório).

**4.27** Alterar o prazo de trinta minutos previsto no subitem 8.22 do Edital por não ser razoável, uma vez que pode levar o licitante vencedor a elaborar proposta com erro em razão do exíguo prazo para sua apresentação, devendo, portanto, a SMTUR estipular um prazo maior para o desempenho deste ato na licitação (item **3.14** do relatório).

**4.28** Revisar a redação dos subitens 14.1.4 da minuta do contrato e 15.6 do edital, visando afastar a subjetividade das disposições, em observância ao artigo 3º, *caput*, da LF 8.666/93 (item **3.16** do relatório).

**4.29** Revisar a redação do subitem 9.1 da minuta do contrato a fim de esclarecer a qual termo se refere o item, inclusive, para tornar mais claro o processo de pagamento, explicando se ocorrerá uma vez ao mês ou após o trâmite de cada evento (item **3.18** do relatório).

**4.30** Adequar a redação dos subitens 14.2 do edital e 9.2 da minuta de contrato para o objeto da licitação, qual seja a organização de eventos, a fim de esclarecer melhor o processo de pagamento (item **3.18** do relatório).

**4.31** Ajustar a redação do item 6 do Termo de Referência pois está repetida a expressão “para a execução/para sua execução” (item **3.19** do relatório).

**4.32** Ajustar a redação do subitem 8.22 do Edital, pois está escrito “caso não a licitante não” (item **3.19** do relatório).

Cumpra registrar que o certame encontra-se suspenso *sine die* por decisão da SMTUR conforme DOC de **08.03.19** (Peça 12).

Em 22.03.19

**DANIELA PONTES SANTIAGO**  
**Agente de Fiscalização**

**GUILHERME C. MONTICELLI**  
**Agente de Fiscalização**

eTCM34022019ED23RT001-19